

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito	2
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação	4
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto	13
Poder Legislativo	14

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4.588, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A GARANTIA DO DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE E DOULA DE LIVRE ESCOLHA DA GESTANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO, E ESTABELECE PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Autoria: Vereador Flávio Augusto Rocha da Silva

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Amparo, em sessão realizada em 22 de junho de 2026, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a garantia do direito à presença de acompanhante e doula de livre escolha da gestante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, em todas as unidades de saúde do Município de Amparo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Gestante: a mulher em qualquer estágio da gravidez, que busca atendimento para o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

II - Acompanhante: pessoa de livre escolha da gestante, com quem ela possua vínculo afetivo e que lhe proporcione apoio contínuo durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos termos da Lei Federal nº 11.108/2005;

III - Doula: profissional com formação específica que oferece suporte contínuo à gestante antes, durante e após o parto, com presença física, informação e conforto, sem, contudo, realizar procedimentos médicos ou clínicos, sendo seu papel exclusivamente de apoio e acolhimento;

Art. 3º Fica assegurado, no Município de Amparo, o direito da gestante à presença de 01 (um) acompanhante de sua livre escolha, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, em todas as unidades de saúde, públicas e privadas, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º A presença da doula, quando escolhida pela gestante, não substitui nem limita o direito ao acompanhante previsto no artigo 3º desta Lei, sendo garantida a presença simultânea de ambos.

Art. 5º Fica vedado às unidades de saúde públicas e privadas do Município de Amparo:

I - impedir ou restringir a presença do acompanhante escolhido pela gestante, salvo por expressa solicitação da própria gestante ou por razões técnicas justificadas, conforme o § 1º deste artigo;

II - condicionar a presença da doula à substituição do acompanhante, exceto nas situações previstas no § 2º deste artigo;

III - impor regras que limitem a livre escolha da

gestante quanto ao acompanhante ou doula, ou que dificultem o acesso e a permanência de ambos, salvo pelas razões técnicas devidamente justificadas e registradas em prontuário, nos termos dos §§ 1º e 2º;

IV - exigir qualquer tipo de taxa ou custo adicional da gestante ou de seu acompanhante ou doula pela permanência, além daqueles já praticados pela unidade de saúde em relação aos serviços gerais oferecidos.

§ 1º As razões técnicas que justifiquem a restrição ou impedimento do acompanhante devem ser de caráter excepcional, relacionadas diretamente à segurança da gestante, do bebê ou dos demais pacientes, ou à impossibilidade física incontornável da estrutura, devendo ser devidamente registradas no prontuário médico da gestante e comunicadas a ela ou, em caso de incapacidade, ao seu representante legal, por escrito e com clareza, no momento da ocorrência.

§ 2º A presença simultânea do acompanhante e da doula somente poderá ser excepcionalmente limitada por estrita e comprovada inviabilidade física da sala de parto ou ambiente onde ocorrerá o nascimento, após avaliação multiprofissional da unidade de saúde. Nesse caso, a gestante terá assegurado o direito de escolher qual dos dois (acompanhante ou doula) deseja que permaneça ao seu lado, devendo a decisão ser registrada no prontuário.

§ 3º Em qualquer hipótese de restrição, a unidade de saúde deverá propor alternativas que minimizem o impacto na gestante, buscando sempre garantir o máximo de suporte possível.

Art. 6º As unidades de saúde são obrigadas a informar as gestantes sobre o direito previsto nesta Lei, por meio de:

I - afixação de cartazes informativos em locais visíveis e de fácil acesso, como salas de espera, recepções, ambulatórios e centros obstétricos;

II - inclusão da informação em materiais educativos entregues às gestantes durante o pré-natal e a internação; e

III - comunicação verbal clara e compreensível pela equipe de saúde no momento da internação.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

PORTARIA/CGAB Nº 072, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

ANA CAROLINA RABELO ALBERTO, Chefe de Gabinete, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Decreto nº 7.177, de 19 de novembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurado Processo de Sindicância Administrativa destinado à apuração e penalização, se for o caso, quanto aos fatos relacionados ao Processo Administrativo nº 01792/2026.

Art. 2º - Fica constituída a Comissão, composta pelos seguintes servidores públicos municipais, todos efetivos e

estáveis:

- I - Nairana S. Fernandes da Silva - Presidente;
- II - Ivonete Storti Marques - Membro.

Art. 3º - Compete à Comissão proceder à apuração completa dos fatos, colhendo informações, documentos, depoimentos e demais elementos necessários ao esclarecimento das irregularidades apontadas, observando rigorosamente os procedimentos, prazos e competências previstos no Decreto nº 7.177/2025.

Art. 4º - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável na forma normativa, para conclusão dos trabalhos e elaboração do Relatório Final.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 13 de agosto de 2026.

ANA CAROLINA RABELO ALBERTO

Chefe de Gabinete

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

PORTARIA/CGAB Nº 073, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

ANA CAROLINA RABELO ALBERTO, Chefe de Gabinete, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Decreto nº 7.177, de 19 de novembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurado Processo de Sindicância Administrativa destinado à apuração e penalização, se for o caso, quanto aos fatos relacionados ao Processo Administrativo n.º 00775/2026.

Art. 2º - Fica constituída a Comissão, composta pelos seguintes servidores públicos municipais, todos efetivos e estáveis:

- I - Ivonete Storti Marques - Presidente;
- II - Tiago Ferreira Nunes - Membro.

Art. 3º - Compete à Comissão proceder à apuração completa dos fatos, colhendo informações, documentos, depoimentos e demais elementos necessários ao esclarecimento das irregularidades apontadas, observando rigorosamente os procedimentos, prazos e competências previstos no Decreto nº 7.177/2025.

Art. 4º - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável na forma normativa, para conclusão dos trabalhos e elaboração do Relatório Final.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 13 de agosto de 2026.

ANA CAROLINA RABELO ALBERTO

Chefe de Gabinete

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

PORTARIA/CGAB Nº 074, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

ANA CAROLINA RABELO ALBERTO, Chefe de Gabinete, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Decreto nº 7.177, de 19 de

novembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurado Processo de Sindicância Administrativa destinado à apuração e penalização, se for o caso, quanto aos fatos relacionados ao Processo Administrativo n.º 05855/2026.

Art. 2º - Fica constituída a Comissão, composta pelos seguintes servidores públicos municipais, todos efetivos e estáveis:

- I - Mariana Barbosa de Mattos Hilário - Presidente;
- II - Rafael Sansiviero - Membro.

Art. 3º - Compete à Comissão proceder à apuração completa dos fatos, colhendo informações, documentos, depoimentos e demais elementos necessários ao esclarecimento das irregularidades apontadas, observando rigorosamente os procedimentos, prazos e competências previstos no Decreto nº 7.177/2025.

Art. 4º - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável na forma normativa, para conclusão dos trabalhos e elaboração do Relatório Final.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 13 de agosto de 2026.

ANA CAROLINA RABELO ALBERTO

Chefe de Gabinete

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

PORTARIA/CGAB Nº 075, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

ANA CAROLINA RABELO ALBERTO, Chefe de Gabinete, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Decreto nº 7.177, de 19 de novembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurado Processo de Sindicância Administrativa destinado à apuração e penalização, se for o caso, quanto aos fatos relacionados ao Processo Administrativo n.º 08164/2026.

Art. 2º - Fica constituída a Comissão, composta pelos seguintes servidores públicos municipais, todos efetivos e estáveis:

- I - Ivonete Storti Marques - Presidente;
- II - Lucia Gisele de Almeida - Membro.

Art. 3º - Compete à Comissão proceder à apuração completa dos fatos, colhendo informações, documentos, depoimentos e demais elementos necessários ao esclarecimento das irregularidades apontadas, observando rigorosamente os procedimentos, prazos e competências previstos no Decreto nº 7.177/2025.

Art. 4º - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável na forma normativa, para conclusão dos trabalhos e elaboração do Relatório Final.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 13 de agosto de 2026.

ANA CAROLINA RABELO ALBERTO

Chefe de Gabinete

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

PORTARIA/GAB Nº 097, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Indicar a servidora que poderá receber adiantamento mensal de numerário, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, por estimativa, sujeita à prestação de contas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao recebimento, com as suas finalidades e limites:

Responsável	Descrição/Órgão	Justificativa	Valor
Luciana Ferreira Chiaratti Young	Secretaria Municipal de Justiça	Despesas de viagens	R\$ 500,00

§ 1º - O referido adiantamento será permitido excepcionalmente no período que compreende os dias 18 a 20 de agosto de 2026, com o objetivo de custear as despesas de viagem para participação no Curso Básico de Atendimento aos Procons conveniados à Fundação Procon-SP, em São Paulo/SP.

§ 2º - A verba de que trata o *caput* deste Artigo deverá ser utilizada estritamente para a finalidade descrita.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 13 de agosto de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

ELISANITA APARECIDA DE MORAES

Secretária Municipal de Fazenda e Orçamento

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

LICITAÇÃO: Processo nº:

01844/2024 **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 048/2025

OBJETO: Aquisição de Ambulância tipo B, conforme Edital e Anexos. **DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO:** A empresa CMD CAR LTDA. apresentou impugnação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 048/2025. A impugnante alega, em síntese, que: Que a ausência de exigência do certificado de conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015 como critério de qualificação técnica para os fornecedores representa lapso na proteção ao interesse público, especialmente ao princípio da eficiência. Que a exigência de Alvará Sanitário é obrigatório para atestar que a empresa cumpre as rigorosas normas de higiene e condições operacionais para o manuseio, distribuição ou transformação de bens ligados à saúde. Que o edital deve exigir na qualificação econômico-financeira o balanço patrimonial e índices contábeis, bem como que haja aceitabilidade do balanço de abertura para empresas recém-constituídas para que haja a verificação da boa saúde financeira das licitantes. Que a exigência de carta de solidariedade, contrato de concessão ou vínculo com o fabricante e a restrição a concessionárias

constitui formalismo exacerbado e ilegalidade. Que o conceito de “veículo novo” ou “veículo zero quilômetro” deve estar ligado à sua condição material de um automóvel que nunca foi utilizado, que mantém suas características originais de fábrica e que não apresenta desgaste decorrente de uso e que a mera transferência de propriedade ou o registro provisório em nome de uma revendedora intermediária, desde que o veículo não tenha sido utilizado anteriormente, não descaracteriza sua condição de novo. Que o edital proíbe indevidamente a subcontratação do objeto. Considerando que o impugnado se trata de documentos referentes a qualificação técnica ou especificação do produto, a qual é de responsabilidade da Secretaria solicitante do processo, a presente impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Saúde para manifestação. É a síntese do básico. Quanto ao requerimento da inclusão da certificação ABNT NBR ISO 9001:2015, a Secretaria de Saúde manifestou que não merece acolhimento, haja vista que a exigência não se mostra necessária para a adequada execução do objeto licitado, tampouco encontra respaldo na legislação aplicável. A referida norma estabelece requisitos para sistema de gestão da qualidade da empresa, certificando a forma como a organização gerencia seus processos internos. Trata-se, portanto, de certificação voltada ao sistema de gestão da empresa, e não de certificação específica do produto a ser fornecido. No presente caso, o objeto da licitação consiste na aquisição de ambulância, cujo atendimento aos padrões de qualidade e segurança já está assegurado por meio das especificações técnicas detalhadas constantes no edital, bem como pela exigência de atendimento às normas técnicas aplicáveis e à legislação pertinente. A inclusão obrigatória da certificação ISO 9001 poderia, inclusive, restringir indevidamente a competitividade do certame, na medida em que limitaria a participação apenas a empresas que possuam tal certificação, embora outras empresas igualmente capacitadas possam fornecer o objeto com qualidade e em conformidade com as normas técnicas exigidas. Ressalta-se que a Administração deve observar os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, evitando a inclusão de exigências que não sejam estritamente necessárias para a garantia da execução do objeto. Dessa forma, considerando que o edital já estabelece requisitos técnicos suficientes para assegurar a qualidade do bem a ser adquirido, conclui-se que a exigência da certificação ISO 9001 se mostra desnecessária e potencialmente restritiva, razão pela qual não se acolhe a impugnação apresentada. Quanto a alegação sobre ausência de exigência do Alvará Sanitário, deve ter havido equívoco por parte da impugnante, haja vista que o item 6.7.5 do edital exige a apresentação do referido documento: “ **6.7.5. Apresentar o Alvará de Licença Sanitária, expedido pelo órgão sanitário do Município ou Estado onde for domiciliada a licitante, devidamente válido, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada RDC da ANVISA nº 16, de 1º de abril de 2014, quando aplicável.**” Mesmo que a solicitação seja de inclusão do alvará de funcionamento da empresa expedido pelo município da sede da licitante, a Secretaria Municipal de Saúde informou que não merece prosperar. Cumpre

destacar que tal exigência não constitui requisito obrigatório previsto na Lei nº 14.133/2021 para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, devendo a Administração limitar-se à exigência de documentos estritamente necessários à comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira do licitante. No caso concreto, o objeto da presente licitação consiste na aquisição de uma ambulância, caracterizando-se como fornecimento único, não se tratando de contratação de natureza continuada, de longa duração ou de fornecimento parcelado. Dessa forma, a inclusão da exigência de Alvará de Funcionamento não se revela indispensável à execução do objeto licitado, podendo representar formalismo excessivo e potencial restrição à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, não se verifica a necessidade de inclusão da referida exigência no instrumento convocatório, razão pela qual mantém-se o edital nos termos originalmente publicados, quanto a este aspecto. Quanto a inclusão de exigência de balanço patrimonial, índices contábeis, capital social mínimo e a possibilidade de apresentação de balanço de abertura, também não merece prosperar. O objeto da presente licitação consiste na aquisição de ambulância, tratando-se de fornecimento único, não se tratando de contrato de execução continuada, de longa duração ou de fornecimento parcelado. Nesse contexto, a Administração deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando a imposição de exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir a competitividade do certame. A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 70, III, que a documentação referida à habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata. Considerando que se trata de aquisição de bem com entrega única e prazo reduzido, não se justifica a imposição de exigências mais rigorosas de qualificação econômico-financeira, como a apresentação de documentos contábeis adicionais, a exemplo de balanço de abertura, balanço patrimonial, índices financeiros e capital social mínimo. Ressalte-se que o edital prevê a apresentação de certidão negativa de falência, documento suficiente para verificar a regularidade econômico-financeira da empresa e sua capacidade de assumir as obrigações decorrentes do contrato. Dessa forma, entende-se que as exigências estabelecidas no edital são adequadas e proporcionais à natureza do objeto licitado, garantindo a participação do maior número possível de interessados, sem comprometer a segurança da contratação. Quanto a solicitação de retirada da exigência de apresentação de carta de solidariedade do fabricante, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou que não assiste razão à impugnante. Referido documento visa garantir a qualidade técnica, assistência técnica e garantia dos equipamentos, assegurando que o fabricante se responsabiliza junto com o licitante para o caso de haver algum problema com os equipamentos que compõe a ambulância. Conforme se verifica do edital, referido documento não foi exigido como condição de habilitação, devendo ser apresentado apenas pelo vencedor de certame na data de entrega da ambulância. Ademais, o artigo 41, IV da Lei Federal nº

14.133/2021, autoriza, para o caso que envolva o fornecimento de bens, que é o caso da presente licitação, a solicitação de carta de solidariedade, emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor. A justificativa para a exigência da carta de solidariedade consta na presente decisão e não há prejuízos para as participantes do processo, haja vista que a apresentação do documento deverá ocorrer somente na data da entrega do produto. Portanto, a exigência não restringe a competitividade do certame. Quanto ao conceito de veículo zero quilômetro, a Secretaria de Saúde manifestou que a alegação não procede, haja vista que, no âmbito das contratações públicas, a exigência de fornecimento de veículo novo, denominado comercialmente como “0 km”, tem como objetivo assegurar que o bem fornecido à Administração não tenha sido previamente utilizado, garantindo maior vida útil, confiabilidade mecânica e redução de custos de manutenção ao longo da execução contratual. Tal exigência é prática amplamente adotada pela Administração Pública em aquisições de veículos, especialmente quando destinados à prestação de serviços essenciais, como no caso de atendimento à saúde e transporte de pacientes. Nesse sentido, a exigência prevista no edital não configura restrição à competitividade, mas sim definição de requisito mínimo de qualidade e durabilidade do bem a ser adquirido, compatível com o interesse público e com a natureza do objeto da contratação. Cumpre destacar que o conceito de veículo “0 km” se refere a veículo novo, sem uso anterior e sem registro ou licenciamento prévio em nome de terceiros, podendo ser entregue à Administração diretamente pelo fabricante ou por concessionária ou empresa autorizada. Portanto, a alegação de que o edital é restrito a concessionárias também não merece prosperar, haja vista que o edital não restringe a participação em nenhum item, podendo o veículo ser comercializado por empresas que possuem objeto social compatível com o objeto do certame. Quanto a alegação sobre a ausência de permissão de subcontratação do serviço, não merece prosperar, haja vista que, diferentemente do alegado pela impugnante, que aduz sobre serviço ou sobre contrato, o município está adquirindo uma única ambulância transformada e não haverá contrato de serviço relativo a aquisição nem tampouco trata-se de serviço contínuo, sendo que, após o recebimento da respectiva Ordem de Compra, a empresa vencedora do certame deverá entregar o veículo pronto e contendo todos os equipamentos exigidos no edital em entrega única. Por todo o exposto e baseado na manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Saúde, recebo a impugnação interposta por CMD CAR LTDA. por ser tempestiva, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO** para o fim de manter todos os termos do edital da forma com que foi publicado, ficando **MANTIDA** a data de encerramento do Pregão para o dia 14/08/2026 às 09h00. Publique-se.

Amparo, 13 de agosto de 2026.

Ana Lúcia Carneiro Pinto

Pregoeira

LICITAÇÃO: Processo nº:
01844/2024 **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 048/2025

OBJETO: Aquisição de Ambulância tipo B, conforme Edital e Anexos. **DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO:** A empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. apresentou impugnação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 048/2025. A impugnante alega, em síntese, que: Que o prazo de entrega de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do bem é insuficiente e fixado sem a observância do atual fluxo e produção do segmento automotivo nacional. Que a exigência de certificado de boas práticas de fabricação e controle (CBPF) e a autorização de funcionamento emitida pela ANVISA (AFE) restringe a competitividade do certame. Considerando que o impugnado se refere a especificação técnica e ao prazo de entrega do produto, os quais são de responsabilidade da Secretaria solicitante do processo, a presente impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Saúde para manifestação. É a síntese do básico. Quanto a alegação de que o prazo de entrega de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do bem é insuficiente e fixado sem a observância do atual fluxo e produção do segmento automotivo nacional, a Secretaria de Saúde informou que tal prazo é plenamente razoável e compatível com a natureza do objeto contratado. Nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o contrato deve estabelecer prazos de execução compatíveis com a necessidade da Administração. No presente caso, o prazo foi definido considerando a necessidade de rápida disponibilização do veículo para o serviço público de saúde, tendo em vista a relevância do atendimento de urgência e emergência para a população. Importante destacar ainda que eventuais dificuldades excepcionais de fornecimento podem ser analisadas posteriormente ao recebimento da Ordem de Compra pela empresa vencedora do certame. Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, os prazos contratuais podem ser prorrogados quando houver justificativa devidamente comprovada e aceita pela Administração. Portanto, eventual fato superveniente poderá ser analisado oportunamente, não sendo justificativa para alteração prévia do edital. Quanto a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF), a Secretaria de Saúde manifestou que a alegação da impugnante sobre a restrição a competitividade não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que o Certificado de Boas Práticas de Fabricação é instrumento regulatório reconhecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. A exigência prevista no edital deve ser interpretada em conjunto com a legislação sanitária aplicável aos produtos abrangidos pela regulamentação, não sendo possível concluir que sua simples previsão constitua, por si só, restrição indevida à competição. O edital não estabelece exigência desvinculada do objeto. Ao contrário, a previsão do item 6.7.2 encontra-se expressamente direcionada aos produtos abrangidos pela RDC nº 497/2021, estabelecendo relação objetiva entre a documentação exigida e a regulamentação sanitária aplicável. A impugnante afirma que empresas revendedoras ou distribuidoras podem não ser titulares do CBPF. Todavia, essa circunstância, por si só, não comprova a ilegalidade da exigência, especialmente porque a certificação está relacionada à regularidade sanitária dos produtos e dos respectivos fabricantes, conforme a regulamentação da ANVISA. A Administração Pública,

especialmente na aquisição de bens destinados à área da saúde, possui o dever de estabelecer condições capazes de assegurar que os produtos fornecidos atendam aos padrões técnicos e sanitários aplicáveis. Não se mostra razoável interpretar o princípio da competitividade como autorização para afastar requisitos técnicos ou sanitários relacionados à segurança e à qualidade do objeto. A competitividade deve ser preservada, mas deve coexistir com a necessidade de contratação de objeto que atenda adequadamente ao interesse público e às normas técnicas e sanitárias pertinentes. Também não foi apresentada pela impugnante qualquer demonstração concreta de que a exigência tenha sido criada para favorecer determinado fabricante, marca ou fornecedor, ou de que exista número insuficiente de fornecedores capazes de atender à condição. Portanto, a alegação de restrição à competitividade permanece no campo hipotético, sem comprovação objetiva. Quanto a exigência da Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA (AFE), a Secretaria de Saúde manifestou que a AFE constitui instrumento de regularidade sanitária destinado às empresas que exercem determinadas atividades sujeitas à fiscalização da ANVISA. A exigência de comprovação de regularidade perante a autoridade sanitária não constitui, por si só, requisito estranho ao objeto ou incompatível com a legislação. A finalidade da exigência é assegurar que o fornecedor que venha a contratar com a Administração esteja regularmente constituído e autorizado para exercer, quando aplicável, a atividade relacionada ao fornecimento dos produtos sujeitos à vigilância sanitária. A impugnante não demonstrou concretamente que a exigência tenha sido estabelecida para restringir o certame ou beneficiar determinado fornecedor. Também não comprovou que empresas regularmente habilitadas perante a ANVISA sejam impedidas de participar do certame em razão da exigência. Dessa forma, não se verifica fundamento suficiente para a exclusão do item 6.7.3. A impugnação apresenta diversas afirmações no sentido de que as exigências do edital reduziriam o universo de competidores. Entretanto, a alegação de restrição à competitividade deve estar acompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar que determinada exigência é desnecessária, desproporcional ou inviabiliza injustificadamente a participação de potenciais fornecedores. No caso em análise, a impugnante não apresentou estudo técnico, pesquisa de mercado ou elemento objetivo capaz de comprovar que as condições estabelecidas no edital tenham sido formuladas com a finalidade de restringir a competição. Ao contrário, as exigências questionadas estão relacionadas às condições de execução do objeto, à segurança e qualidade do veículo e dos produtos integrantes da solução, à observância da regulamentação sanitária e à regularidade do fornecedor perante os órgãos competentes. O princípio da competitividade não pode ser interpretado de maneira isolada, devendo ser harmonizado com os princípios da eficiência, do interesse público, da segurança da contratação e da seleção da proposta apta a atender adequadamente às necessidades da Administração. Por todo o exposto e baseado na manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Saúde, recebo a impugnação interposta por MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. por ser

tempestiva, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO** para o fim de manter todos os termos do edital da forma com que foi publicado, ficando **MANTIDA** a data de encerramento do Pregão para o dia 14/08/2026 às 09h00. Publique-se.

Amparo, 13 de agosto de 2026.

Ana Lúcia Carneiro Pinto

Pregoeira

.....
ADITAMENTO Nº 002

Autorizado no

Processo nº 537/2025

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 126/2025 - CREDENCIAMENTO 002/2025, CELEBRADO AOS 17/03/2025, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO E A CONTRATADA RONE ANDERSON BERTONCINI JUNIOR, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AULAS DE JUDÔ, ATRAVÉS DAS AÇÕES E PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE, COM FIM DE REALIZAR REACTUAÇÃO DO VALOR DA HORA/AULA CONTRATADA, COM A REDUÇÃO DO VALOR CONTRATUAL CORRESPONDENTE A DE R\$ 1.214,35 (UM MIL, DUZENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

CONTRATADA: RONE ANDERSON BERTONCINI JUNIOR

CPF: 487.699.438-26

VALOR DA REDUÇÃO: R\$ 1.214,35

Amparo, 06 de agosto de 2026
.....



Amparo, 13 de agosto de 2026.

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026.

Ref. Processo de Compra nº 00556/2026.

Pregão Eletrônico nº 027/2026.

Objeto: Aquisição de retroescavadeira para manutenção, recuperação e conservação das estradas vicinais do Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos.

Impugnante: Extra Máquinas São Paulo LTDA, CNPJ sob o nº 41.153.574/0003-49.

Trata-se do julgamento ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por **Extra Máquinas São Paulo LTDA**, ora Impugnante, contra Edital do pregão em referência, interpelado tempestivamente e julgado sob o disposto no art. 164º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Salienta-se que as razões do pedido de impugnação foram expostas à apreciação e manifestação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio, requerente do presente procedimento licitatório.

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante alegou que os termos do instrumento convocatório dispõem restrição competitiva na especificação do objeto a ser adquirido no certame (transmissão com 4 marchas a frente e 4 marchas a ré) e a partir disso requereu a retificação da respectiva redação editalícia.

É o que devo relatar.

2. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

De modo objetivo, o Sr. Henrique Cezar Coutinho da Rocha, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Agronegócio, rechaçou as alegações da reclamante ao ratificar a informação disposta no Termo de Referência, que diz “*transmissão com no mínimo, 4 marchas à frente e 3 à ré*”, refutando a pertinência dos motivos albergados.

Neste sentido, considerando o exposto pelas partes, passo a análise.



3. DECISÃO

Considerando que a redação editalícia é objetiva e clara – em específico item 7 do Anexo II Termo de Referência - ao dispor as especificações mínimas para o pleno atendimento do objeto e consequentemente, da justa disputa, salvo maior juízo, decido pelo **indeferimento** das razões do pedido de impugnação impetrada pela empresa Extra Máquinas São Paulo LTDA, CNPJ sob o nº 41.153.574/0003-49, observando que não há motivo impeditivo óbvio que impeça da sua respectiva participação quanto às especificações mencionadas.

Ademais, ratifico os termos do presente edital.

Publique-se.

Assinado digitalmente por JULIO CESAR, Data: 13-08-2026 16:45:54

Julio César
Pregoeiro




GABINETE DO PREFEITO


DECISÃO

PROCESSO 02099//2025

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. Aplicação de penalidade. Contrato nº 165/2022.

Inicialmente, importa destacar que os autos foram localizados na Caixa de entrada do departamento "gabinete", nesta data, razão pela qual será apurada a responsabilidade junto ao Sistema, visto o extenso lapso temporal.

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA**, em face do Despacho exarado por esta Chefia do Executivo em 16 de outubro de 2025, que negou provimento ao recurso administrativo e manteve a Decisão do Secretário Municipal de Administração. A referida decisão aplicou as sanções de advertência e multa de 5% sobre o valor do Contrato nº 165/2022, devido ao descumprimento de obrigações contratuais.

A empresa foi penalizada em razão da indisponibilidade de um veículo locado comprometendo a execução de serviços essenciais de segurança pública.

Em seu Pedido de Reconsideração, a contratada pleiteia, em síntese, a revisão da dosimetria da multa, alegando desproporcionalidade e solicitando sua redução.

Acolho integralmente as manifestações da Secretaria de Administração e da Assessoria Jurídica, que já analisaram exaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos do presente caso.

O Pedido de Reconsideração não apresenta fatos novos ou argumentos capazes de alterar o entendimento já consolidado neste processo. A materialidade da infração é incontroversa: a empresa deixou de cumprir sua obrigação de manter o veículo em plenas condições de uso, conforme exigido pelo Termo de Referência e pelo Contrato nº 165/2022, causando prejuízo à Administração Pública.

A alegação de desproporcionalidade da multa não merece prosperar. A sanção de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato está prevista no instrumento convocatório e no contrato, e sua aplicação se justifica pela gravidade da conduta, que impactou diretamente um serviço essencial. A longa indisponibilidade do veículo da Guarda Civil Municipal representa uma falha grave na execução contratual, que não pode ser tratada como mero dissabor.

As instâncias administrativas anteriores, incluindo o Despacho desta Chefia do Executivo datado de 16/10/2025, já sopesaram adequadamente a conduta da empresa e a legislação aplicável, concluindo pela correção da penalidade. Não há, portanto, razões para reforma.

TEL: (19) 3817-9300 www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400



GABINETE DO PREFEITO



Diante do exposto, com fundamento na competência que me é atribuída e com base nos pareceres e decisões que constam nos autos, **NEGO PROVIMENTO** ao Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa LUIZ VIANA TRANSPORTES LTDA.

Em consequência, **RATIFICO INTEGRALMENTE** o Despacho de 16 de outubro de 2025 e a Decisão Administrativa de 13 de maio de 2025, mantendo a aplicação das penalidades de **advertência e multa pecuniária de 5% (cinco por cento)** sobre o valor total do Contrato nº 165/2022.

Determino à Secretaria Municipal de Administração que adote as providências necessárias para o imediato cumprimento desta decisão, incluindo o desconto do valor da multa dos pagamentos devidos à contratada, se ainda não efetuado.

Amparo, 13 de Agosto de 2026

CARLOS ALBERTO
MARTINS:21716603
846

Assinado de forma digital
por CARLOS ALBERTO
MARTINS:21716603846

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal



DESPACHO

Pregão Eletrônico nº: 052/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso do software Autodesk Revit Full, na modalidade de assinatura, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos.

Considerando o constante nos autos e, especialmente, o fato de que o presente procedimento licitatório restou deserto por duas oportunidades, **REVOGO** o presente procedimento licitatório, por razões de interesse público.

Determino a adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive quanto à publicação do presente ato.

Publique-se.

Amparo, 11 de agosto de 2026.

Henrique César Coutinho da Rocha
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Projeto

TEL: (19) 3817-9300

www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 036/2026 - ÓRGÃO:- Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo - SAAE. MODALIDADE: Pregão nº 12/2026 (Eletrônico). **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021. **OBJETO:** Contratação de empresa para Fornecimento de Linhas Telefônicas Fixas (Tronco SIP com serviço DDR ou Serviço Telefônico Fixo Comutado - E1 com serviço DDR), compatível com o PBXerix Versão 1.5 Jan/16 Modelo: IT350 interface Ethernet do SAAE (principal) e um Leucotron Active LDS (secundário), com Mínimo de 30 (trinta) chamadas simultâneas, incluindo Link de Internet Secundário Dedicado 100 MB (simétrico, com IP Fixo), pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações, unidades de medida e quantitativos estimados e detalhados no Termo de Referência. **EXTRATO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO INSTRUMENTO PÚBLICO DE CONTRATO Nº 12/2026 PROCESSO DE COMPRAS:** 2026/00036 **PREGÃO ELETRÔNICO:** 12/2026 **CONTRATANTE:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - SAAE **CONTRATADA:** TELEFÔNICA BRASIL S/A - CNPJ 02.558.157/0001-62 **VALOR GLOBAL ADJUDICADO E MANTIDO:** R\$ 8.548,20 **I - DO OBJETO E DA FUNDAMENTAÇÃO O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - SAAE**, por intermédio da autoridade competente da Diretoria Administrativa, no exercício das atribuições previstas na Instrução Normativa SAAE nº 31, de 09 de janeiro de 2026, especialmente seu art. 3º, incisos V e VI, lavra o presente **TERMO DE APOSTILAMENTO** ao Instrumento Público de Contrato nº 12/2026, com fundamento no art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021, para registrar correção de erro material de transcrição que não caracteriza alteração da substância do contrato.

O presente registro decorre da conferência promovida após o apontamento encaminhado em 12/08/2026 acerca da redação do item 4.1 do contrato, confrontada com os Termos de Adjudicação e de Homologação e com o relatório de vencedores da plataforma eletrônica.

CONSIDERANDO que a adjudicação e a homologação registram, para a TELEFÔNICA BRASIL S/A, o serviço de link dedicado pelo preço unitário mensal de **R\$ 316,60**, em 12 mensalidades, totalizando **R\$ 3.799,20**, e o serviço de telefonia fixa pelo preço unitário mensal de **R\$ 395,75**, em 12 mensalidades, totalizando **R\$ 4.749,00**;

CONSIDERANDO que a soma dos dois preços unitários mensais é de **R\$ 712,35** e que, multiplicada por 12 meses, corresponde ao valor global adjudicado de **R\$ 8.548,20**;

CONSIDERANDO que o item 4.1 do Contrato nº 12/2026 preservou o valor global de R\$ 8.548,20, porém empregou a expressão "valor unitário mensal" para os montantes de R\$ 4.749,00 e R\$ 3.799,20, que correspondem, na realidade, aos totais de 12 meses de cada serviço;

CONSIDERANDO que a presente correção não modifica a proposta vencedora, os preços unitários adjudicados, os quantitativos, o objeto, o prazo contratual,

a classificação da licitante, o resultado do certame ou a equação econômico-financeira;

CONSIDERANDO que o art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite que registros que não caracterizem alteração do contrato sejam realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo;

fica registrado o seguinte **APOSTILAMENTO:**

II - DA CORREÇÃO DO ITEM 4.1 - PREÇO

2.1. Para fins de correta leitura, execução, faturamento, fiscalização, liquidação e pagamento do Contrato nº 12/2026, o item 4.1 deverá ser compreendido e aplicado com a seguinte redação consolidada:

"4.1. O valor global estimado do contrato para o período inicial de 12 (doze) meses é de **R\$ 8.548,20** (oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), composto por:

I - Serviços de telefonia fixa: 12 (doze) mensalidades de **R\$ 395,75** (trezentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), totalizando **R\$ 4.749,00** (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais); e

II - Serviço de link de internet dedicado: 12 (doze) mensalidades de **R\$ 316,60** (trezentos e dezesseis reais e sessenta centavos), totalizando **R\$ 3.799,20** (três mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

O valor mensal conjunto dos dois serviços, para mês integral de execução, é de **R\$ 712,35** (setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos), observadas as condições de execução, ateste, faturamento e pagamento previstas no contrato e em seus anexos."

2.2. A correção registrada nesta Apostila possui natureza estritamente declaratória. O valor global do Contrato nº 12/2026 permanece em **R\$ 8.548,20** (oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos).

2.3. Não decorre deste Apostilamento qualquer acréscimo, supressão, reajuste, repactuação, revisão, reequilíbrio econômico-financeiro, indenização ou pagamento adicional.

III - DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

Serviço Qtd. meses Unitário mensal Cálculo Total
12 meses

Telefonia fixa 12 R\$ 395,75 12 × R\$ 395,75 R\$ 4.749,00

Link dedicado 12 R\$ 316,60 12 × R\$ 316,60 R\$ 3.799,20

TOTAL 12 R\$ 712,35 12 × R\$ 712,35 R\$ 8.548,20

IV - DA CORREÇÃO DE REFERÊNCIA NORMATIVA

4.1. Na Cláusula 6.3 do Contrato nº 12/2026, onde se lê "**art. 107, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**", leia-se "**art. 107 da Lei nº 14.133/2021**", permanecendo inalterado o conteúdo material da cláusula e as condições contratuais a ela relacionadas.

4.2. A correção deste Capítulo é exclusivamente formal e não amplia, restringe ou modifica hipótese, prazo ou condição de prorrogação contratual.

V - DA IDENTIFICAÇÃO DO ÍNDICE IST NO ITEM 5.5

5.1. Fica corrigido o erro material existente no item 5.5 do Contrato nº 12/2026, exclusivamente quanto à identificação do índice já previsto no Termo de Referência.

5.2. No item 5.5, onde se lê:

"... com base na variação do (ÍNDICE DO TR) ou outro

índice setorial que reflita a variação de custos do setor de telecomunicações.”

5.3. Leia-se:

“... com base na variação do IST - Índice de Serviços de Telecomunicações, conforme previsto no item 7.3.4.2 do Termo de Referência, ou outro índice específico ou setorial aplicável, na forma prevista nos documentos que integram a contratação.”

5.4. A correção deste Capítulo limita-se à identificação nominal do índice setorial já definido no Termo de Referência e não representa instituição superveniente de índice, concessão de reajuste, reconhecimento de direito a diferenças pretéritas ou alteração autônoma da equação econômico-financeira

VI - DA PRESERVAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO

6.1. Permanecem integralmente preservados os preços efetivamente adjudicados e homologados, a empresa vencedora, os quantitativos, o objeto, o julgamento e as demais condições materiais da contratação.

6.2. Este Apostilamento não autoriza a interpretação de que R\$ 4.749,00 e R\$ 3.799,20 constituam valores mensais, nem autoriza a elevação do valor global para R\$ 102.578,40.

VII - DA RATIFICAÇÃO

7.1. Permanecem ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Instrumento Público de Contrato nº 12/2026 que não sejam objeto da correção material expressamente registrada neste Apostilamento.

VIII - DA JUNTADA, CIÊNCIA E REGISTROS

8.1. Junte-se o presente Termo de Apostilamento ao Processo de Compras nº 2026/00036 e ao processo de gestão contratual correspondente.

8.2. Dê-se ciência à CONTRATADA, ao gestor e ao fiscal do contrato, à Contabilidade e à Divisão de Suprimentos.

8.3. Proceda-se à atualização dos registros administrativos, do sítio oficial e do PNCP, quando pertinente, preservando-se a rastreabilidade entre o contrato originário, esta Apostila e os atos de retificação correlatos.

ADRIANA FLÁVIA ROCHA CURADO

Diretor(a) Administrativo(a) - Ordenador(a) de Despesa
SAAE Amparo/SP

Amparo, usando de suas atribuições legais, resolve baixar o seguinte ato:

Art. 1º. Fica aprovado o “**Manual Orientativo para Emendas Parlamentares Impositivas - 2026**”, elaborado com a finalidade de orientar os agentes envolvidos quanto aos procedimentos relacionados à indicação, execução, acompanhamento e prestação de informações referentes às emendas parlamentares impositivas.

Art. 2º. O Manual de que trata o art. 1º integra o presente Ato para todos os fins e será disponibilizado aos órgãos e agentes interessados, servindo como instrumento orientativo para os procedimentos nele previstos.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Fernando Garcia da Silva - Presidente

Ver. Flávio Augusto Rocha da Silva - 1º Secretário

Ver. Antonio Carlos Fantini - 2º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, em 11 de agosto de 2026.

Júlio Cesar Teixeira Roque - Diretor Geral

O Manual de que trata este ato está disponível para consulta no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Amparo, por meio do seguinte endereço eletrônico:

https://estatico.camaraamparo.sp.gov.br/manuais/manual_emendas_parlamentares.pdf

PODER LEGISLATIVO

ATO nº 620, de 11 de agosto de 2026.

Aprova o “Manual Orientativo para Emendas Parlamentares Impositivas - 2026”.

Considerando a necessidade de estabelecer orientações e procedimentos para a elaboração, execução, acompanhamento e fiscalização das emendas parlamentares impositivas, bem como de promover maior padronização e segurança na tramitação e no controle dessas emendas, a Mesa Diretiva da Câmara Municipal de